



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098868-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARLOS AUGUSTO RUIZ MECHIORI, é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2098868-08.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (Foro Central)

Agravante: Carlos Augusto Ruiz Mechiori

Agravada: Bradesco Saúde S/A

Voto nº 64.571 (rmc)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE.

Competência. Decisão que reconhece a incompetência territorial do Juízo. Inconformismo. Acolhimento. Sucursal da ré que possibilita a fixação da competência (art. 53, III, b, CPC). Súmula 77 deste TJSP. Inteligência, ainda, do art. 75, §1º do CC. Decisão reformada, reconhecida a competência do juízo de origem.

AGRAVO PROVIDO.

1.- Cuida-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão de fl. 110 da origem, que, nos autos de ação de obrigação de fazer, reconheceu a incompetência territorial, determinando a remessa dos autos ao foro do domicílio do autor, qual seja, o da Comarca de Barueri/SP.

Sustenta o agravante, em síntese, que o Foro Central Cível da Comarca da Capital é competente para processamento e julgamento do feito, haja vista a existência de sucursal da operadora naquela Comarca.

É o relatório.

2.- Concede-se a gratuidade da justiça apenas para processamento deste agravo, sem prejuízo do que

venha a ser decidido a respeito na origem.

No mérito, o recurso comporta provimento, desde logo.

Com efeito.

A r. decisão agravada, ao reconhecer a incompetência da 29ª Vara Cível do Foro Central da Capital e determinar a remessa dos autos à Comarca de domicílio do consumidor/agravante, contraria o entendimento desta Câmara, firmado com base no artigo 53, inciso III, b, do Código de Processo Civil, e na Súmula 77 deste Tribunal de Justiça.

Reforce-se, outrossim, a despeito da alegação de que a sede da agravada está situada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, o que impede o processamento da ação em São Paulo/SP, essa questão não aparta, por si só, o processamento do feito no Juízo de origem, considerando a prova de que em São Paulo a agravada possui filial, atraindo, por consequência, a previsão do art. 75, par 1º, do Código Civil, segundo o qual **“tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados”**.

Reforce-se, sem prejuízo, que a presente orientação é igualmente partilhada por dezenas de julgados

envolvendo a agravada, em especial: **“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – COMPETÊNCIA – Decisão que reconhece a incompetência territorial do Juízo – Inconformismo do autor – Acolhimento – Sucursal da ré que possibilita a fixação da competência (art. 53, III, b, CPC) – Súmula 77 deste TJSP – Inteligência do art. 75, § 1º do CC – Decisão reformada para afastar a decisão que declinou da competência - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO”** (Agravado de Instrumento 2190332-55.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 29/09/2021). E: **“PLANO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DE SUCURSAL. Decisão que reconheceu a incompetência territorial e determinou a remessa a uma das Varas Cíveis do Foro da Comarca do Rio de Janeiro-RJ. Irresignação da autora. Alegação de cabimento da distribuição na comarca de São Paulo-SP. Sucursal da ré que possibilita a fixação da competência (art. 53, III, b, CPC). Não aplicação do artigo 101, inciso I, do CDC que não enseja a remessa para a sede da empresa, em outro estado. Aplicação da súmula 77 do TJ-SP. Recurso provido”** (TJSP; Agravado de Instrumento



2147048-94.2021.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2021; Data de Registro: 24/08/2021).

3.- Sendo assim, de rigor a reforma da decisão, reconhecida a competência do juízo de origem.

AGRAVO PROVIDO.

Donegá Morandini
Relator